

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR
PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
PARÁ**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, através do Procurador-Geral de Justiça, no exercício da atribuição prevista nos artigos 52, III, e 56, I, da Lei Complementar Estadual nº 057/2006 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará), em conformidade com o disposto no art. 125, § 2º, e no art. 129, IV, da Constituição Federal, e, ainda, no art. 162, III, da Constituição do Estado do Pará, vem, respeitosamente, perante esse egrégio Tribunal de Justiça, promover a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Das disposições do art. 26, da Lei nº 037/2006, do Município de Cachoeira do Arari, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:



1 – OS ATOS NORMATIVOS IMPUGNADOS

A Lei Orgânica do Município de Cachoeira do Arari, de 1992, criou, em seu artigo 76, a Procuradoria-Geral do Município, estabelecendo suas atribuições. Destarte, ao determinar os cargos do órgão, no § 1º do mesmo artigo, estabeleceu que o cargo de Procurador-Geral do Município seria de livre nomeação e exoneração e **os cargos de Procurador do Município teriam natureza de provimento por concurso público de provas e títulos.**

Vale ressaltar que, conforme disposição do art. 76, § 3º, da mesma legislação, a competência dos Procuradores Municipais compreende, igualmente, as atividades de consultoria e de assessoramento do Poder Executivo.

No entanto, a Lei nº 037/2006, em seu art. 26, cria dois cargos de **provimento comissionado** de Assessor Jurídico.

Em vista disso, ao analisar o quadro de despesas com pessoal, no site do Portal da Transparência do município de Cachoeira do Arari (www.cachoeiradoarari.pa.gov.br/portal-da-transparencia/despesas-com-pessoal/), evidencia-se que **não há preenchimento no cargo de Procurador Municipal.** Todavia, **há um cargo ocupado de Assessor Jurídico**, este, logo, estaria exercendo a função de procurador ou advogado público.

2 – DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS CONTRARIADOS

As normas municipais ora impugnadas, que atribuem ao cargo de Procurador ou advogado público (independente da nomenclatura utilizada) a natureza comissionada, contrariam direta ou

indiretamente vários dispositivos da Constituição do Estado do Pará, abaixo transcritas.

Art. 34. (...)

§ 1º - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, respeitada, rigorosamente, a ordem de classificação, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Art. 35. As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

Art. 52. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, respeitados os princípios e preceitos estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Art. 187. À Procuradoria Geral do Estado compete a representação judicial e a consultoria jurídica do Estado, inclusive em processos judiciais e administrativos que envolvam matéria de natureza tributária e fundiária, com sua organização e funcionamento sendo disposto em lei complementar, de iniciativa do Governador do Estado.

(...)

§ 2º. O ingresso na carreira de Procurador do Estado far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, organizado pela Procuradoria-Geral do Estado, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Pará.

Os referidos dispositivos reproduzem normas semelhantes da Constituição da República.

3 – FUNDAMENTOS JURÍDICOS – Vício material.

3.1. Advocacia Pública, carreira de estado incompatível com a natureza do cargo em comissão.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu as diretrizes da advocacia pública em seus arts. 131 e 132, onde há previsão

expressa de que o ingresso nessa carreira depende de prévio concurso público de provas e títulos.

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 3º Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.

Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias.

Observa-se que a Carta Magna **não** previu expressamente os municípios nos dispositivos supramencionados. A omissão constitucional, entretanto, não pode servir de argumento para se admitir que os Municípios estabeleçam a representação processual da Municipalidade de forma arbitrária.

A ausência de previsão constitucional da carreira de advogado público dos Municípios resultou no entendimento de que não existe imposição constitucional para criação de órgão de advocacia pública municipal. Em verdadeiro *leading case*, o Pretório Excelso assim decidiu:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IMPOSIÇÃO AO ENTE MUNICIPAL DE VEDAR CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E OBRIGATORIEDADE DE LEGISLAR PARA CRIAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS DE PROCURADOR E TÉCNICO EM CONTABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO ANTE A AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. CONSONÂNCIA



DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 12.12.2012. 1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (In: STF; **Processo: RE 888327 AgR**; Relator(a): Min. Rosa Weber; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 18/08/2015.; Publicação: 17/09/2015)

A *ratio decidendi* desse precedente firmou o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário determinar a criação desses cargos públicos (prerrogativa do Poder Executivo). Esta tese veio a se sedimentar de tal forma que passou a ser adotada monocraticamente (RE nº 690.765/MG e ARE 638.045/GO), no sentido de que a viabilidade ou não de criação das Procuradorias nos Municípios é ato discricionário afeto à Administração Pública.

Estas decisões, no entanto, não discutiram a questão da obrigatoriedade dos cargos da advocacia pública municipal serem providos por meio de concurso público, **sendo inclusive ressaltado que a constitucionalidade desses cargos já estava sendo questionada em ação própria.**

Contudo, é necessário ressaltar uma situação destacada pela Procuradoria-Geral da República em manifestação no RE 893694 AgR, no sentido de que não há dúvidas de que não cabe ao *Parquet* e ao Poder Judiciário impor a criação das procuradorias municipais, mas, ***“uma vez instituída a advocacia pública, que seus quadros sejam providos por meio de concurso público”***. Ou seja, segundo a orientação da PGR, não caberia o ajuizamento de ação visando a imposição de criação dos cargos de procuradores municipais, mas, caso criado por lei, devem ser estes obrigatoriamente de provimento efetivo e com prévio concurso público.

Destarte, seria perfeitamente cabível arguir a inconstitucionalidade das leis municipais que criam os cargos de procuradores municipais exclusivamente por meio de provimento em comissão.

Neste sentido, a União dos Advogados Públicos Federais do Brasil (UNAF), em 17/03/2009, propôs ao Supremo Tribunal Federal a edição de súmula vinculante para que seja exigido o prévio concurso público para as carreiras da advocacia pública da União, Estados e **Municípios**.

Essa proposta ainda está pendente de apreciação no STF como PSV nº 18-DF. Contudo, chamou atenção que durante o trâmite do processo os interessados se manifestaram com relação a peculiaridade da situação dos municípios brasileiros.

A Procuradoria-Geral da República se manifestou, em 23/10/2009, nessa Proposta de Súmula Vinculante nº 18-DF, favorável a essa exigência, inclusive, aos municípios. Neste sentido, destacou o parecer do MPF que a omissão da CF/88 com relação à exigência de prévio concurso público para a advocacia pública municipal não afasta tal obrigação com fundamento nos princípios da isonomia, moralidade e eficiência, acrescentando que:

"Tal variedade de situações não afasta, contudo, a conclusão de que a imprescindível observância aos princípios que regem a administração pública – em especial os da isonomia, moralidade e eficiência – requer que, **nos municípios onde haja Procuradoria**, a advocacia pública seja exercida por procuradores efetivos, ingressos por concurso público de advogados do município, em perfeita simetria com o modelo previsto para a União, os Estados e o Distrito Federal".

Assim, a PGR pugnou pela a edição da súmula vinculante no seguinte sentido:



"O exercício das funções da Advocacia Pública, na União, Nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, nestes onde houver, inclusive nas respectivas entidades autárquicas e fundacionais públicas, constitui atividade exclusiva dos advogados públicos integrantes de carreiras jurídicas próprias das Administração Pública a teor dos artigos 131 e 132, da Constituição Federal".

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) editou dez súmulas de defesa da advocacia pública, entre as quais a de nº 01, que expressa: **"O exercício das funções da Advocacia Pública, na União, nos Estados, nos Municípios e no Distrito Federal, constitui atividade exclusiva dos advogados públicos efetivos a teor dos artigos 131 e 132 da Constituição Federal de 1988"**.

No âmbito dos **Tribunais estaduais**, a tese da impossibilidade de os cargos da advocacia pública serem providos por comissão restou **plenamente pacificada**, *verbis*:

[...]

2 - Apesar da exigência constitucional do concurso público, a ausência de uma abordagem específica da Constituição Federal acerca da carreira jurídica municipal fez surgir uma comum e reiterada presença de cargos comissionados nesses setores, contudo, por meio de uma análise principiológica e constitucional, percebe-se que a estruturação das carreiras jurídicas municipais deve efetivar-se de forma simétrica às carreiras jurídicas da união e dos estados federados, sob pena, ao se adotar caminho diverso, de vir a incorrer em uma flagrante ofensa a diversos princípios constitucionais regentes da atividade administrativa e da Constituição Federal. 3 - A formação dos quadros da administração pública deve, obrigatoriamente, obedecer ao que prescreve o artigo 37, caput, da Constituição Federal, que elenca como princípios basilares da administração pública a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência. 4 - Pela análise do artigo 132 da Carta Magna, e artigo 122 da Constituição do Estado do Espírito Santo, não pode o Município criar sua advocacia pública essencialmente com servidores comissionados, pois estaria se afastando do modelo constitucionalmente desejado pelo legislador constituinte, eis que o desejo da norma máxima é aquele que impõe o ingresso na carreira da advocacia pública por meio de concurso público de provas e títulos, e que deve ser reprisado nas Leis Orgânicas Municipais, em atenção ao princípio da simetria e aos pensamentos principiológicos da administração pública. [...] (In: TJ/ES, Processo: Direta de Inconstitucionalidade nº 100120001654; Relator: José Luiz Barreto Vivas; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Julgamento: 13/12/2012; Publicação: 30/01/2013)

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.216, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2010, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 5.594, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2012, DO MUNICÍPIO DE ESTEIO. CARGOS EM COMISSÃO. Padece de inconstitucionalidade parte do artigo 4º e, por arrastamento, os artigos 6º a 11, todos da Lei Municipal

nº 5.216/2010, com a redação dada pela Lei Municipal nº 5.594/2012, de Esteio, no que se refere ao provimento em comissão dos cargos de Diretor Judicial Cível, Diretor Judicial Trabalhista, Diretor Judicial Tributário, Diretor da Assistência Judiciária Gratuita, Coordenador de Convênios e Coordenador de Expediente da Consultoria Jurídica, por afronta aos artigos 8º, caput, 20, caput e parágrafo 4º, e 32, caput, todos da Constituição Estadual, combinados com o artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal. As atribuições desses cargos não são de direção, chefia e assessoramento propriamente ditas, mas sim possuem cunho burocrático, voltadas a questões administrativas e técnicas, próprias de cargos criados para servidores efetivos. Também não se pode depreender a existência do vínculo de confiança entre a autoridade que nomeia e o agente escolhido para a função, característica essa inerente aos cargos em comissão. Quanto ao cargo de Consultor-Chefe, suas atribuições são estratégicas para a Administração Pública, na medida em que assessora o Chefe do Poder Executivo Municipal, atua como Procurador do Município e realiza a coordenação jurídica e administrativa da Consultoria Jurídica, o que requer vínculo de confiança com a autoridade nomeante. Efeitos da declaração diferidos, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/1999. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70070785365, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 12/12/2016)

PREJUDICADO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL REJEITADA. MÉRITO. ANEXO I DA LEI 633/2007 DO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS. CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO. CARGO DE PROCURADOR JURÍDICO. INCONSTITUCIONALIDADE POR SIMETRIA AO QUANTO ESTABELECIDO NO ARTIGO 142 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. CRIAÇÃO DE OUTROS CARGOS COMMISSIONADOS NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SEM A DESIGNAÇÃO DE PERCENTUAL MÍNIMO PARA SERVIDORES DE CARREIRA E SEM A DETERMINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES DE CADA CARGO. NÃO VERIFICAÇÃO DA NATUREZA RESIDUAL, TAMPOUCO DAS CARACTERÍSTICAS DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE SITUAÇÃO QUE EXCEPCIONA A REGRA DO CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 14, CAPUT E § 1º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DA BAHIA, E 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA E DO EXCEPCIONAL INTERESSE SOCIAL QUE AUTORIZAM A CONCESSÃO DE EFEITO DIFERIDO À DECISÃO. AÇÃO PROCEDENTE. RESGUARDADAS A VALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS E A REMUNERAÇÃO PAGA AOS COMMISSIONADOS. EFICÁCIA SEIS MESES APÓS A PUBLICAÇÃO. PRECEDENTES DO STF QUANTO À MODULAÇÃO DOS EFEITOS, NOS TERMOS DO ART. 27 DA LEI 9.868/99 (ADI 2639, ADI 3601 e ADI 3660). (...) 5. Em primeiro plano, evidencia-se, de imediato, a inconstitucionalidade da legislação em comento quanto à criação, por meio de provimento em comissão, do cargo de Procurador Jurídico. Isso porque a Constituição do Estado da Bahia, em seu artigo 142, tratando do Cargo de Procurador do Estado e instrumentalizando norma do artigo 37, II, da Constituição Federal, estabelece que o ingresso na carreira depende de classificação em concurso público de provas e títulos, com participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases. O cargo de Procurador do Município, dotado da função de proteção dos interesses desse ente federado, possui características técnicas e caráter permanente que o remetem à natureza própria dos cargos de provimento efetivo. Assim, por imposição do princípio da simetria, cumpre projetar a regra expressa na Constituição Federal e na Constituição do Estado da Bahia à estrutura organizacional administrativa municipal, restando patente a inconstitucionalidade do cargo de Procurador Jurídico por meio de provimento em comissão. Jurisprudência do STF; (...) (In: TJ/BA; Processo: Direta de Inconstitucionalidade nº 0001954-23.2010.8.05.0000; Relator(s): Daisy Lago Ribeiro Coelho; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Publicação: 17/11/2012)

A criação de cargos em comissão para o preenchimento de vagas de Procurador Municipal configura verdadeira afronta ao art. 129, I e II, da

Constituição de Mato Grosso, na medida em que possibilitam o acesso a cargos públicos sem a prévia aprovação em concurso público, com base em exceção constitucional que não restou configurada, diante do desempenho, por parte de seus ocupantes, de atribuições eminentemente técnicas que dispensam a existência de um liame de confiança estabelecido entre estes e a autoridade nomeante. Tendo em vista que o ingresso na carreira da Advocacia Pública da União e dos Estados deve se dar por meio de concurso público, como exigem os arts. 131 e 132 da Carta Política Federal e 111da Constituição de Mato Grosso, os cargos de advogado público municipal igualmente devem ser providos da mesma forma, observando, assim, o princípio da simetria para os entes municipais albergado no art. 173, § 2º, da Constituição Estadual que, frise-se, também encontra amparo no art. 29 da Carta da República. (TJ-MT, ADI 106054/2011)

TJES-0040645) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO COMISSIONADO. ASSESSOR JURÍDICO. FUNÇÕES DE PROCURADOR MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE, RECONHECIDA PELO PLENO. NOMEAÇÃO IMEDIATA DOS DEMAIS CANDIDATOS. IMPOSSIBILIDADE. ATO DISCRICIONÁRIO. CANDIDATOS APROVADOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. 1. "Viola o art. 37, incisos II e V, norma que cria cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, o qual não possui o caráter de assessoramento, chefia ou direção. II - o município não pode criar sua advocacia pública essencialmente com servidores comissionados, pois estaria se afastando do modelo constitucionalmente desejado pelo legislador constituinte, porquanto o desejo da Norma Máxima é estabelecer o ingresso na carreira da advocacia pública por meio de concurso público de provas e títulos, paradigma que deve ser reprisado nas Leis orgânicas municipais, em atenção ao princípio da simetria e aos pensamentos principiológicos da Administração Pública. III - Inconstitucionalidade reconhecida, com eficácia ex nunc." (TJES, Classe: Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Ap, 21090076700, Relator: JORGE DO NASCIMENTO VIANA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 04.08.2016, Data da Publicação no Diário: 25.08.2016). 2. Os candidatos aprovados fora do número de vagas previsto no edital não possuem direito líquido e certo à nomeação, ainda que surjam novas vagas, constituindo a ocupação do cargo em ato discricionário sujeito aos critérios de conveniência e oportunidade do ente público. Precedentes do STJ. (Apelação nº 0007670-18.2009.8.08.0021, 4ª Câmara Cível do TJES, Rel. Samuel Meira Brasil Júnior, j. 08.05.2017, Publ. 18.05.2017).

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL - REJEITADA - MÉRITO - MUNICÍPIO DE LINHARES - ARTIGO 329 E ANEXO II DA LEI Nº 2.560/2005 - CARGO DE PROCURADOR MUNICIPAL - FUNÇÃO COMISSIONADA - IMPOSSIBILIDADE - CARREIRA ACESSÍVEL SOMENTE POR CONCURSO PÚBLICO - PREVISÃO CONSTITUCIONAL - ARTIGO 132 DA CARTA MAGNA E 122 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA PELA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - PRINCÍPIO DA SIMETRIA - APLICAÇÃO DOS EFEITOS MODULADORES DA DECISÃO - EFEITO *EX NUNC* - MANUTENÇÃO DOS ATOS JÁ PRATICADOS - FIXAÇÃO DE OITO (08) MESES PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (...) 1 - Apesar do município ter sua autonomia política administrativa preservada dentro do nosso sistema jurídico essa não poderá se distanciar dos princípios estabelecidos nas constituições federal e estadual, conforme se denota do artigo 29 da Constituição Republicana e do artigo 20 da Lei Máxima do Estado do Espírito Santo. 2 - Apesar da exigência constitucional do concurso público, a ausência de uma abordagem específica da Constituição Federal acerca da carreira jurídica municipal fez surgir uma comum e reiterada presença de cargos comissionados nesses setores, contudo, por meio de uma análise principiológica e constitucional, percebe-se que a estruturação das carreiras jurídicas municipais deve efetivar-se de forma simétrica às carreiras jurídicas da união e dos estados federados, sob pena, ao se adotar

caminho diverso, de vir a incorrer em uma flagrante ofensa a diversos princípios constitucionais regentes da atividade administrativa e da Constituição Federal. 3 - A formação dos quadros da administração pública deve, obrigatoriamente, obedecer ao que prescreve o artigo 37, caput, da Constituição Federal, que elenca como princípios basilares da administração pública a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência. 4 - Pela análise do artigo 132 da Carta Magna, e artigo 122 da Constituição do Estado do Espírito Santo, não pode o Município criar sua advocacia pública essencialmente com servidores comissionados, pois estaria se afastando do modelo constitucionalmente desejado pelo legislador constituinte, eis que o desejo da norma máxima é aquele que impõe o ingresso na carreira da advocacia pública por meio de concurso público de provas e títulos, e que deve ser reprisado nas Leis Orgânicas Municipais, em atenção ao princípio da simetria e aos pensamentos principiológicos da administração pública. 5 - Conforme depreende-se do artigo 33, da Lei Municipal n. 2560/2005, ora impugnada, os procuradores jurídicos, admitidos pela municipalidade em cargos em comissão, atuavam em atividades meramente técnicas, rotineiras, relacionadas à atividade-meio da Administração Pública, o que deve ser desempenhado pelos servidores efetivos nomeados por concurso, este a ser realizado pelo Poder Público e, assim sendo, é evidente que a nomeação (admissão) das funções listadas no artigo 329, em conjunto com o anexo II, da Lei n.º 2.560/2005, do Município de Linhares, para exercerem a função de procurador municipal, é ofensiva à ordem constitucional que contempla o concurso público como mecanismo de acesso ao funcionalismo público, fixado no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. 6 - Aplicando o efeito modulador das decisões lançadas em Ação Direta de Inconstitucionalidade, deve no presente caso ser fixado o efeito "ex nunc" à presente decisão, objetivando preservar os atos já praticados em defesa do município, pois em nenhum momento foi apontado na inicial a ausência ou ineficiência dos atos jurídicos já praticados, devendo, pois, serem eles mantidos, fixando-se o prazo de oito (08) meses para a realização do concurso público. 7 - Ação julgada procedente. (In: TJ/ES, **Processo: Direta de Inconstitucionalidade nº 100120001654**; Relator: José Luiz Barreto Vivas; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Julgamento: 13/12/2012; Publicação: 30/01/2013)

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO ANTECIPATÓRIO PREJUDICADO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL REJEITADA. MÉRITO, ANEXO I DA LEI 633/2007 DO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS. CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO. CARGO DE PROCURADOR JURÍDICO. INCONSTITUCIONALIDADE POR SIMETRIA AO QUANTO ESTABELECIDO NO ARTIGO 142 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. CRIAÇÃO DE OUTROS CARGOS COMISSIONADOS NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SEM A DESIGNAÇÃO DE PERCENTUAL MÍNIMO PARA SERVIDORES DE CARREIRA E SEM A DETERMINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES DE CADA CARGO. NÃO VERIFICAÇÃO DA NATUREZA RESIDUAL, TAMPOUCO DAS CARACTERÍSTICAS DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE SITUAÇÃO QUE EXCEPCIONA A REGRA DO CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 14, CAPUT E § 1º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DA BAHIA, E 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA E DO EXCEPCIONAL INTERESSE SOCIAL QUE AUTORIZAM A CONCESSÃO DE EFEITO DIFERIDO À DECISÃO. AÇÃO PROCEDENTE. RESGUARDADAS A VALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS E A REMUNERAÇÃO PAGA AOS COMISSIONADOS. EFICÁCIA SEIS MESES APÓS A PUBLICAÇÃO. PRECEDENTES DO STF QUANTO À MODULAÇÃO DOS EFEITOS, NOS TERMOS DO ART. 27 DA LEI 9.868/99 (ADI 2639, ADI 3601 e ADI 3660). (...) 5. Em primeiro plano, evidencia-se, de imediato, a inconstitucionalidade da legislação em comento quanto à criação, por meio de provimento em comissão, do cargo de Procurador Jurídico. Isso porque a Constituição do Estado da Bahia, em seu artigo 142, tratando do Cargo de Procurador do Estado e instrumentalizando norma do artigo 37, II, da Constituição Federal, estabelece que o ingresso na

PM

carreira depende de classificação em concurso público de provas e títulos, com participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases. O cargo de Procurador do Município, dotado da função de proteção dos interesses desse ente federado, possui características técnicas e caráter permanente que o remetem à natureza própria dos cargos de provimento efetivo. Assim, por imposição do princípio da simetria, cumpre projetar a regra expressa na Constituição Federal e na Constituição do Estado da Bahia à estrutura organizacional administrativa municipal, restando patente a inconstitucionalidade do cargo de Procurador Jurídico por meio de provimento em comissão. Jurisprudência do STF; (...) (In: TJ/BA; Processo: Direta de Inconstitucionalidade nº 0001954-23.2010.8.05.0000; Relator(a): Daisy Lago Ribeiro Coelho; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Publicação: 17/11/2012)

Atribuições funcionais típicas de Advocacia Pública. Consultoria, representação e assessoria jurídica no âmbito da municipalidade reservadas a profissionais recrutados pelo sistema meritório. Inobservância dos artigos 98 a 100 da Constituição bandeirante. Procedência. Modulação dos efeitos em 120 (cento e vinte) dias a contar do julgamento da presente ação, nos termos do artigo 27 da Lei nº 9.868/99. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2247739-58.2017.8.26.0000; Relator (a): Geraldo Wohlers; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 05/09/2018; Data de Registro: 06/09/2018)

Os julgados acima ementados consideram que constitui violação ao princípio da simetria constitucional as normas municipais que preveem cargos de procuradores municipais com natureza de provimento em comissão, por dissonância com o disposto na Constituição Federal e Estadual.

Neste sentido, a Constituição do Estado do Pará prevê, em seu art. 187, §§ 1º e 2º, que as atividades de representação judicial e consultoria são realizadas pela Procuradoria Geral do Estado e que o ingresso na carreira de Procurador do Estado se faz mediante concurso público de provas e título, em consonância com o art. 131 da CF/88.

E nem poderia ser diferente, já que a CF/88 também definiu que a regra para o ingresso no serviço público é mediante concurso público (art. 37, inciso II) e que os cargos de provimento em comissão devem se limitar aos casos comprovados de assessoramento, chefia e direção (art. 37, inciso V).

Art. 37. (...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma

prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

Ressalta-se que o termo assessoramento do art. 37, inciso V, da CF/88 para os cargos comissionados **não se confunde com a atividade de “assessoramento jurídico” da advocacia pública** que, conforme já decidido pelo STF, somente pode ser exercido por integrantes da carreira da procuradoria:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR 500, DE 10 DE MARÇO DE 2009, DO ESTADO DE RONDÔNIA. ERRO MATERIAL NA FORMULAÇÃO DO PEDIDO. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO PARCIAL REJEITADA. MÉRITO. CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. INCONSTITUCIONALIDADE. (...) 2. A atividade de assessoramento jurídico do Poder Executivo dos Estados é de ser exercida por procuradores organizados em carreira, cujo ingresso depende de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, nos termos do art. 132 da Constituição Federal. Preceito que se destina à configuração da necessária qualificação técnica e independência funcional desses especiais agentes públicos. 3. É inconstitucional norma estadual que autoriza a ocupante de cargo em comissão o desempenho das atribuições de assessoramento jurídico, no âmbito do Poder Executivo. Precedentes. 4. Ação que se julga procedente. (In: STF, Processo: ADI 4261; Relator(a): Min. Ayres Britto; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Julgamento: 02/08/2010; Publicação: 20/08/2010)

É necessário destacar também que as atribuições do procurador jurídico não condizem com a precariedade do vínculo comissionado. A possibilidade de livre nomeação e, principalmente, de destituição de servidor que desempenhe atividade própria da advocacia pública (seja consultiva ou contenciosa) é incompatível com a natureza das funções que exige independência técnica mínima para o efetivo controle de legitimidade dos atos administrativos.

Na realidade, não são raras as vezes que nos deparamos com “pareceres encomendados”, “pareceres genéricos” e até mesmo os fraudulentos em licitações e em processos judiciais em flagrante detrimento do interesse público.



Conforme leciona Dalmo de Abreu Dallari sobre o papel da advocacia pública:

O Procurador Público é quem torna certo que o Poder Público não é imune ao Direito. Compete-lhe defender os interesses sociais, particularizados numa entidade pública, sem excessos ou transigências, sempre segundo o Direito. Consciente de que o poder político e a atividade administrativa são expressões da disciplina administrativa são expressões da disciplina jurídica das atividades de direção e administração da sociedade, o Procurador, orientando ou promovendo a defesa de interesses, jamais deverá omitir o fundamento jurídico de seu desempenho. E sua consciência jurídica não há de permitir que, pela vontade de agradar ou pelo temor de desagradar, invoque o Direito segundos critérios de conveniência, para acobertar ações ou omissões injustas. (In: DALLARI, Dalmo de Abreu. O renascer do direito: direito e vida social, aplicação do direito, direito e política. 2ª Edição. São Paulo, Saraiva, 1980, p. 47)

Obviamente que, seguindo os parâmetros da CF/88 e da Constituição Estadual, não se pode impugnar a natureza comissionada da **chefia da Procuradoria Jurídica** (Procurador-Geral do Município), mas os cargos da carreira da advocacia pública somente podem ser providos mediante concurso público. Neste sentido também há posicionamento da Corte Suprema no RE 883446, no qual o Relator considerou inconstitucional a criação de cargos comissionados que não correspondem a funções de direção, chefia ou assessoramento, porém admitiu que o cargo de "procurador de Negócios Jurídicos", equivalente ao de Procurador-Geral do Município, poderia ter natureza de comissão e a escolha pelo alcaide não precisaria estar limitada aos membros da respectiva carreira de procuradores. Referida decisão foi objeto de agravo interno pela Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, mas o recurso foi improvido. Eis a ementa:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI MUNICIPAL QUE CRIA CARGO EM COMISSÃO PARA A CHEFIA DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO. DIVERGÊNCIA COM O PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AUTONOMIA MUNICIPAL. 1. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de que não cabe à Constituição Estadual restringir o poder de auto-organização dos Municípios de modo a agravar os parâmetros limitadores previstos na Constituição Federal. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que, na hipótese, não é cabível condenação em honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STF, RE 883446 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira

A decisão lembrou, como precedente, a ADI 291, sob a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, que estabeleceu que o cargo de Procurador-Geral do Estado é de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, não se admitindo que a Constituição Estadual crie limites à destituição do mesmo ou imponha sua escolha entre os membros da carreira.

2.3. - Da regra constitucional do prévio concurso público

A Constituição da República, à semelhança da carta estadual, ao fixar normas relativas à Administração Pública (Título III, Capítulo VII), estabelece, quanto ao acesso aos cargos ou empregos públicos, em seu art. 37, incisos I e II, que:

"I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei ;

II- a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração" (grifamos).

Sobre a importância do princípio do concurso público, expõem alguns dos mais ilustres juristas, *in verbis magistri*:

"A investidura em cargo ou emprego público só pode dar-se antecedida de concurso público. Com esta exigência fica garantido o princípio da igualdade de todos e o interesse da Administração em admitir os melhores. De fato, o concurso público respeita o princípio da isonomia, na medida em que todos podem nele se inscrever (e por isso que ele é público) e permite à Administração selecionar os candidatos de maiores méritos." (Celso Ribeiro Bastos, in Curso de Direito Administrativo, Saraiva, 1996, p. 279)

"O concurso é o meio técnico posto à disposição da administração para obter moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam os requisitos da lei, consoante o art. 37, II, da CF. Pelo concurso afastam-se, pois, os ineptos e os apaniguados, que costumam abarrotar as repartições, num espetáculo degradante de protecionismo e falta de escrúpulos de políticos que se alçam e se mantêm no poder leiloando empregos públicos." (Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 1994, p. 375)



"O princípio constitucional do concurso público, que a Lei 8.112/90 consagra com única forma de nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado, reflete as exigências da ordem democrática, que impõe a observância irrestrita dos postulados da igualdade, da impessoalidade, da moralidade e da probidade no trato da coisa pública. A inobservância das normas de que trata o concurso público implica a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, de acordo com o parágrafo 2º da artigo 37 da Constituição Federal." (Paulo de Matos Ferreira Diniz, in Lei nº 8.112 - Regime Jurídico Único, 2001, Brasília Jurídica, p. 79)

Prevê, portanto, nossa Lei Maior que o acesso ao serviço público, como regra, ocorre mediante aprovação em concurso de provas ou de provas e títulos, ainda que ressalvada a possibilidade de nomeação sem concurso para cargos em comissão.

Fixa-se, assim, no plano constitucional, os preceitos básicos reguladores do acesso aos cargos e empregos públicos, disponibilizando-os, em igualdade de condições, a todos os que, por seus méritos, mostrem-se habilitados a tanto, **prestigiando-se**, por conseguinte, diretamente, **dois dos princípios regentes da atividade estatal** previstos no **art. 37, caput, da Constituição Federal**, quais sejam, **os princípios da impessoalidade e da moralidade**.

Como se percebe, procurou o Constituinte de 1988, no intuito de contribuir para a moralização da Administração, criar mecanismos impeditivos ao ingresso no serviço público mediante apadrinhamentos, que beneficiam, quase sempre, não os mais capacitados, e sim os que possuem relações de parentesco e amizade (ou até mesmo amorosas), com os detentores do poder político ou com os que a estes são próximos.

Aliás, tal é a preocupação hoje existente no que concerne à democratização do acesso aos cargos e empregos públicos que, mesmo em relação aos cargos em comissão, tem-se procurado restringir as nomeações fundadas em critérios conflitantes com os princípios da impessoalidade e da moralidade, o que se reflete, p.ex., nas medidas que visam a vedar a prática do nepotismo.



Prevê nossa Carta Magna, por outro lado, além da hipótese de nomeação para cargo em comissão, outra exceção à regra geral do acesso aos cargos e empregos públicos por concurso, consubstanciada, precisamente, na possibilidade de a Administração Pública contratar pessoal por tempo determinado, em caráter excepcional, para suprir necessidade temporária, o que foi regulado no inciso IX de seu art. 37.

Os parâmetros normativos reguladores da matéria, portanto, são claros: para exercer cargo ou emprego público, é necessário, regra geral, aprovação em concurso público, ressalvada a possibilidade de nomeação para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como a contratação para atendimento, por tempo determinado, de necessidade de excepcional interesse público, **com o que o legislador constituinte de 1988 deixou evidente sua intenção de prestigiar, também no que se refere às formas de acesso às carreiras públicas, os princípios regentes da atividade estatal fixados no caput do art. 37, já citados.**

Quanto à possibilidade de contratação de servidor temporário para exercer funções tipicamente permanentes do Estado, como é a advocacia pública, inclinam-se a doutrina e a jurisprudência predominantes pela sua inadmissibilidade.

Para o publicista Adilson Abreu Dallari (Regime Constitucional dos Servidores Públicos, 2ª edição, RT, São Paulo, 1990, 125) **“está absolutamente claro que não mais se pode admitir pessoal por tempo indeterminado, para exercer funções permanentes, pois o trabalho a ser executado precisa ser, também eventual ou temporário...”**. No mesmo sentido, caminhou de forma pacífica a jurisprudência do Pretório Excelso na ADI nº 1219-3-PB (DJ 31-03-1995), relatada pelo Min. Carlos Veloso; ADI nº 2.125-7-DF (DJ 29-09-2000), relatada pelo Min. Mauricio Correa; ADI nº 1500-1-ES (DJ

16-08-2002), relatada pelo Min. Carlos Veloso; ADI nº 890-1-DF (DJ 06-02-2004), relatada pelo Min. Maurício Correa; ADI nº 2.229-6-ES (DJ 25/06/2004), relada pelo Min. Carlos Veloso; e na ADI nº 2.987-8-SC (DJ 02.04.2004), relatada pelo Min. Sepúlveda Pertence. Nesta última, ficou assentado ser inconstitucional a aplicação de contratação temporária para **"admissão de servidores para funções burocráticas, ordinárias e permanentes"**.

Da mesma forma, a jurisprudência dos Tribunais Superiores proclama a inconstitucionalidade de leis que criam cargos de provimento em comissão que possuem atribuições técnicas, burocráticas ou profissionais, ao exigir que elas demonstrem, de forma efetiva, que eles tenham funções de assessoramento, chefia ou direção (STF, ADI 3.706-MS, Rel. Min. Gilmar Mendes, v.u., DJ 05-10-2007; STF, ADI 1.141-GO, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, 29-08-2002, v.u., DJ 29-08-2003, p. 16; STF, AgR-ARE 680.288-RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, 26-06-2012, v.u., DJe 14-08-2012; STF, AgR-AI 309.399-SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Informativo STF 663; STF, AgR-RE 693.714-SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, 11-09-2012, v.u., DJe 25-09-2012; STF, ADI 4.125-TO, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, 10-06-2010, v.u., DJe 15-02-2011; TJSP, ADI 150.792-0/3-00, Órgão Especial, Rel. Des. Elliot Akel, v.u., 30-01-2008; STF, ADI 3.233-PB, Tribunal Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 10-05-2007, v.u., DJe 13-09-2007, RTJ 202/553; STF, AgR-ARE 656.666-RS, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, 14-02-2012, v.u., DJe 05-03-2012).

Sobre a importância da advocacia pública e a necessidade de que seja exercida por servidores públicos efetivos, livres das pressões dos interesses ocultos e inconfessáveis, disserta a Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha, verbis:



Procuradoria-Geral de Justiça

"O cuidado específico com o tema deve-se à circunstância de que a advocacia pública tem peculiaridades que a distinguem dessa mesma atividade quando desenvolvida pelos profissionais liberais e por aqueles que a exercem mediante vínculo empregatício mantido com particularidades. A natureza das funções e a qualidade do objeto da representação judicial e das consultas jurídicas formuladas e respondidas determinam uma condição pública específica do profissional da advocacia que compõe os quadros do órgão da advocacia estatal."

"A Procuradoria-Geral do Estado é o órgão responsável pela advocacia da pessoa da Federação, a qual, no Estado de Direito, não pode estar sujeita a interesses pessoais ou a condições específicas de uma ou outra gestão. Daí a circunstância de esse servidor ser considerado competente para desenvolver uma função que é constitucionalmente posta como atividade exclusiva do Estado (art. 247, com a norma do art. 32 da Emenda Constitucional n. 19/98). A advocacia não é atividade exclusiva do Estado, mas é exclusiva do Estado, entretanto, a advocacia pública, que há de ser desempenhada por um de seus órgãos. Somente os membros da carreira de procurador, servidor efetivo do Estado com função única e permanente, é que podem desempenhar as atividades de representação judicial e de consultoria jurídica da pessoa pública de cujos quadros façam parte."

"O cuidado constitucional desse tema deve-se à circunstância de que seria extremamente difícil que o Estado de Direito (art. 1º da Constituição da República) determinasse o princípio da juridicidade (art. 37), deixando-se que o servidor competente para representar judicial e extrajudicialmente a entidade política federal, estadual ou distrital e desenvolvesse a função de consultoria jurídica ficasse inteiramente vulnerável em seu desempenho pelo comissionamento do provimento do cargo por ele titularizado."

"O advogado público tem vínculo jurídico específico e compromisso peculiar com o interesse público posto no sistema jurídico, o qual há de ser legalmente concretizado pelo governante e pelo administrador público. Tal interesse não sucumbe nem se altera a cada quatro anos aos sabores e humores de alguns homens ou dos grupos que, eventualmente, detenham maiorias parlamentares e administrativas. Por isso mesmo é que o advogado não pode ficar sujeito a interesses subjetivos e passageiros dos governantes, tendo de prestar contas aos cidadãos."

"Essa característica é que impõe, então, que os cargos que compõem a carreira de procurador do Estado sejam providos mediante concurso público específico de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases."

"É essa segurança oferecida pelo concurso público específico que faz com que eventuais injunções ou sugestões de nomes para advogados que poderiam vir a servir, nessa condição profissional, na União, nos Estados e nos Municípios não prevaleçam, não se imponham, não se aceitem. E todos nós sabemos, e nem é de hoje, que o Brasil tem sido chamado de 'país de bacharéis'. E a afeição pelos cargos de advogados, no âmbito público inclusive, não é pequena... Mas a carreira está resguardada de indicações eventuais que, pela própria característica de comissionamento delas decorrentes, subverteriam a natureza das funções inerentes ao cargo de advogado público, de advogado do público, de advogado do interesse público tutelado pela entidade política."

"Assim, somente os procuradores organizados e em exercício naquela carreira poderão desempenhar a competência descrita na norma acima. Qualquer pretendente ao cargo de advogado público haverá de cumprir as exigências para a integração na respectiva carreira, sem o que não se habilita para o desempenho daquelas atividades." (PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DOS SERVIDORES PÚBLICOS; Ed. Saraiva; São Paulo - SP, 1999, p. 181/182)



É nesse contexto, pois, de necessidade de respeito aos direitos da cidadania e de busca de consolidação do Estado Democrático de Direito (que exige, entre outros esforços, a permanente vigilância da sociedade em face das situações potencial ou efetivamente lesivas aos princípios da Administração Pública), que se insere a presente atuação do Ministério Público, como instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CF).

Dirige-se o Ministério Público do Estado do Pará, pois, ao Poder Judiciário, visando a obter o reconhecimento da situação de patente violação do sistema constitucional, configurada pelo exercício das funções do cargo de Procurador Municipal ou Advogado Público Municipal por servidores não efetivos.

4 – PEDIDO

Face ao exposto, o Ministério Público do Estado do Pará requer:

1. A distribuição desta exordial a um dos Desembargadores do Pleno, para recebimento e o processamento da presente ação direta de inconstitucionalidade nos termos dos artigos 176 e seguintes da Resolução TJE-PA nº 13/2016 (Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará);



2. A requisição de informações, no prazo de trinta dias, ao Município de Cachoeira do Arari;
3. A procedência da ação direta para declarar a inconstitucionalidade material da norma impugnada, por maioria absoluta dos membros do Tribunal, comunicando-se a seguir a decisão à Câmara Municipal de Cachoeira do Arari, como órgão interessado, nos termos do artigo 162, §2º, da Constituição Estadual e artigo 183, §2º, do Regimento Interno.

Valora-se a causa, por força de expressa disposição legal, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais)

Termos em que, pede e espera deferimento.

Belém-PA, 22 de NOVEMBRO de 2018.


GILBERTO VALENTE MARTINS
Procurador-Geral de Justiça